



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.006913/2003-29
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **1401-000.167 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 11 de setembro de 2012
Assunto Dcomp
Recorrente SANOFI AVENTIS PHARMA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini Dias e Jorge Celso Freire da Silva..

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 16-16.110, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo I-SP.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (fls. 01 e 02) de valores decorrentes de saldo negativo apurado na DIPJ dos anos-calendário 1999, 2001 e 2002, com débitos de PIS e Cofins - período de apuração de abril/2003.

2.Por meio de Despacho Decisorio (fls. 47 a 50), a Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT) da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo reconheceu o direito creditório da requerente contra a Fazenda nacional no montante de R\$ 11.707.135,76 e, em consequência, homologou as compensações declaradas no formulário de fl. 01 e na DCOMP de fls. 42 e 43, até o limite do crédito reconhecido.

3.Em 12/03/2004, a contribuinte, por seu procurador, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 64 a 68), alegando, basicamente:

3.1.que, com efeito, na DIPJ 2000, ano-calendário 1999, segundo resultado da fiscalização referente ao presente processo, chegou-se à conclusão de que não havia sido apurado saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 1999 pela Aventis Pharma Ltda; todavia, não foram considerados os saldos negativos de IRPJ, ano-calendário 1999, apurados pelas empresas Hoechst Marion Rousell S/A, CNPJ 00.773.091/0001-06, e Rhodia Farma Ltda, CNPJ 60.633.328/0001-77, que passaram ambas a constituir a Aventis Pharma Ltda;

3.2.que o crédito tributário total apurado em 1999 é de R\$ 8.616.681,79, parte (R\$ 5.865.951,43) decorrente da Hoechst Marion Rousell S/A, e parte (R\$ 2.750.730,36) proveniente da Rhodia Farma Ltda;

3.3.que da mesma forma, na DIPJ 2002, ano-calendário 2001, a fiscalização aponta um direito creditório de IRPJ da Aventis Pharma Ltda, no montante de R\$ 393.167,18, porém, o IR Fonte retido durante o ano de 2001 totaliza R\$ 2.469.713,74 do qual, deduzindo-se o IR devido no ano (R\$ 827.246,73), chega-se a conclusão de que a Aventis Pharma dispõe de um crédito tributário no montante de R\$ 1.642.287,01;

3.4.que na DIPJ 2001, ano-calendário 2001 (Declaração da sucedida), a fiscalização aponta um saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 3.721.093,44, contudo, verificando-se a DIPJ 2001/2001 em anexo, conclui-se que a Aventis Pharma Ltda dispõe de um direito creditório de IRPJ no valor de R\$ 4.528.551,53, provenientes do IR Fonte retido durante o ano e do IRRF Órgão público remanescentes após a dedução do IRPJ apurado em 2001 no valor de R\$ 5.176.890,66;

3.5.que na DIPJ 2003, ano-calendário 2002, a fiscalização aponta um saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 7.592.875,14, entretanto, o montante total retido a título

de IR Fonte constante da Ficha 43 é de R\$ 7.980.514,70, que somado ao total de IRRF Órgão público (R\$ 56.301,10) totaliza um saldo negativo de IRPJ de R\$ 8.036.815,80 no ano-calendário de 2002, visto que foi apurado um prejuízo fiscal no ano-calendário de 2002, o montante do direito creditório da Aventis Pharma Ltda passa a ser exatamente o total de IR Fonte retido durante o ano, ou seja, R\$ 8.036.815,80.

A DRJ, por unanimidade de votos, MANTEVE o deferimento parcial da DRF, nos termos da ementa abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica -IRPJ Ano-calendário: 1999, 2001, 2002 Ementa: RESTITUIÇÃO - COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO - Incumbe ao contribuinte o ônus da prova quanto à certeza e liquidez de alegado crédito contra a Fazenda Nacional.

RESTITUIÇÃO - COMPROVANTES - A comprovação do imposto retido na fonte incidente sobre rendimentos incluídos na declaração de IRPJ deve ser efetuada pela apresentação do comprovante da retenção emitido pela fonte pagadora.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - Ficam inalterados o valor do direito creditório reconhecido e, conseqüentemente, as compensações homologadas pela autoridade administrativa.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisando apenas parcialmente os tópicos trazidos anteriormente na impugnação, nos seguintes termos:

- Alega cerceamento do direito de defesa, uma vez que em 05/05/2004 a Recorrente protocolizou pedido de retificação do pedido original, excluindo os créditos dos valores dos períodos-base de 1999 e 2001, mantendo-se apenas os créditos referentes ao ano-calendário de 2002 (DIPJ 2003) no valor total RETIFICADO de R\$ 8.036.815,80. Essa informação encontra-se apenas ao processo (folhas 435 a 437), valor esse que já havia sido objeto da Manifestação de Inconformidade.

-Informa também que os valores dos débitos compensados foram objeto de outra retificação posterior também apenas ao processo (folhas 574 e 575) perfazendo o novo total de R\$ 4.159.778,77 para PIS e COFINS.

- Após os dados relatados imagina-se quão surpresa fica a Recorrente ao receber o acórdão que ratifica o despacho decisório, contrário em parte ao pedido original, sob os seguintes argumentos:

a.A ilustre turma baseou-se em pura análise das declarações suporte do período-base de 1999 (DIPJ 2000), exclusivamente da Aventis Pharma Ltda. e não das sucedidas por falta de menção no pedido original;

b.Para o ano-base 2001 (DIPJ 2002), que desconsiderou o imposto de renda na fonte por falta de comprovação documental por parte do contribuinte;

c.Para o ano-base 2000 (DIPJ 2001 - Declaração de incorporação), embora confirmado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal, na referida declaração não constaria

o valor da compensação ocorrida do imposto retido com a estimativa apurada em junho daquele ano, motivo suficiente, segundo os julgadores, para desconsiderá-lo;

d. Para o ano-base de 2002 (DIPJ 2003), o valor constante nos sistemas da Secretaria da Receita Federal não coincide com aquele questionado pela Recorrente e, conforme alegam os julgadores, também não foram acostados os documentos que comprovassem a diferença a favor do contribuinte.

8. Com base nos argumentos acima descritos, a Recorrida manteve a glosa parcial dos créditos do pedido original, admitindo os créditos no valor total de R\$ 11.707.135,76 conforme descrito abaixo.

	DIPJ	Saldo Negativo Em	Valor em Reais
Ano Calendário 1999		31/12/1999	
Ano Calendário 2001 (Declaração normal)		31/12/2001	393.167,18
Ano Calendário 2001 (Declaração de Incorporação)		31/12/2001	3.721.093,44
Ano Calendário 2002		31/12/2002	7.592.875,14
	TOTAL		11.707.135,76

DO MÉRITO

- Considerando que constam apensos ao processo, os pedidos de retificação descritos nos itens 5 e 6 anteriores, comprova-se flagrante incorreção no Acórdão contra o qual insurge-se a Recorrente .

- Tanto a fiscalização que deu vistas ao processo quanto a Recorrente não conseguem entender o motivo de douda turma ter desconsiderado os pedidos de retificação já que estes se encontravam apensos ao processo. Em momento algum o referido Acórdão comenta a retificação efetuada.

- Não faz sentido algum prosseguir qualquer discussão sobre a matéria referente aos itens a, b e c do item 7 pois a Recorrente JÁ RETIFICOU A REFERIDA DECLARAÇÃO EXCLUINDO TAIS DÉBITOS DO PEDIDO ORIGINAL PARA OS PERÍODOS-BASE E DE 1999 (DIPJ 2000) e 2001 (DIPJ 2002 e 2001-Incorporadora), restando apenas a discussão do crédito relativo aos valores do período-base de 2002 (DIPJ 2003).

- Destacamos ainda, que a Recorrente não desistiu dos créditos, apenas redirecionou-os para utilização de modo diverso ao declarado originalmente. Ou seja, os mesmos serão objeto de validação pelas autoridades fiscais em outros processos conforme instrução própria.

- Com efeito, a discussão sobre o crédito do período-base de 2002 (DIPJ 2003) nos coloca na seguinte situação:

Créditos	Recorrente	Fisco	Diferença
IR Fonte	7.980.514,70	7.536.574,04	443.940,66
IR Fonte órgãos públicos	56.301,10	56.301,10	-
TOTAIS	8.036.815,80	7.592.875,14	443.940,66

- São diversas as naturezas do IR Fonte, sendo que a título exemplificativo e comprobatório, juntamos ao presente recurso a quase totalidade dos documentos que comprovam a legitimidade dos créditos de IR Fonte declarados (Docs. Anexos), restando pendente de comprovação, exclusivamente, os montantes de R\$ 9.050,50 referente a IR Fonte sobre Serviços e aproximadamente R\$ 13.000,00, referente a IR Fonte sobre rendimentos, protestando pela posterior juntada dos ditos documentos. .

- Destacamos que para a documentação ainda não juntada, apresentamos os registros contábeis correspondentes, para comprovação de que trata-se de despesa incorrida, paga e usual (imposta por lei), sendo portanto, fruto de ato legalmente praticado pela Recorrente.

Prolatou-se o Acórdão nº 1401.00.345 desta Turma (fls. 898 a 901) anulando-se o processo a partir da decisão recorrida, inclusive, por cerceamento do direito de defesa.

Foi determinada pela presidente da Primeira Seção da Quarta Câmara do CARF a apensação do processo de nº 11831.002406/2001-50 ao presente processo.

A DRJ prolatou nova decisão.

Em função da complexidade da controvérsia e para que não paire dúvidas sobre o Relato, excepcionalmente tomo a liberdade de reproduzir o novo Recurso Voluntário na íntegra:

4. Desta decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, tendo os autos do processo administrativo em referência sido inicialmente distribuídos para a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF e, posteriormente, apensados aos autos do Processo Administrativo nº 11831.002406/2001-50 em trâmite na 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF.

5. Tendo em vista os argumentos de defesa da Recorrente, inclusive informação de que crédito proveniente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 havia sido pleiteado e compensado, em primeiro lugar, nos autos do Processo Administrativo nº 11831.002406/2001-50, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF anulou a decisão da DRJ/SP.

II.1 - DA NULIDADE POR PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA

II.1.1 - Ausência de apreciação de direito creditório informado especificamente em PER/DCOMPS anexados ao presente feito

8. Nos autos do processo administrativo em referência, foram anexados os PER/DCOMPS nºs 06150.57240.050504.1.7.02-1912 (retificado pelos PER/DCOMPS nºs 06536.58776.221104.1.7.02-3560 e 42432.69644.221104.1.3.029002, fls. 487/493) e 35468.48788.221104.1.7.02-0295 (fls. 630/632).

9. Por intermédio dos PER/DCOMPS nºs 06150.57240.050504.1.7.02-1912 (e posteriores retificações) e 35468.48788.221104.1.7.02-0295, a Recorrente formalizou a compensação do crédito proveniente do saldo negativo de IRPJ apurado no encerramento do ano-calendário de 1999 pela empresa incorporada denominada "MTN do Brasil Ltda." (CNPJ/MF nº 02.605.224/0001-52) com os seguintes débitos:

DÉBITO CÓDIGO APURAÇÃO VENCIMENTO VALOR (R\$)

COFINS 217205/200313/06/2003609.166,76

PIS 810911/200315/12/2003730.428,03

PIS 691211/200315/12/2003157.931,33

COFINS217211/200315/12/20033.333.948,51

PIS810912/200315/01/2004632.127,91

PIS691212/200315/01/200452.171,53

10. Note-se que todos os débitos indicados no quadro acima, objeto dos PER/DCOMPs nºs 06150.57240.050504.1.7.02-1912 (e posteriores retificações) e 35468.48738.221104.1.7.02-0295, foram cadastrados pelo sistema "PROFISC" vinculados ao processo administrativo em referência, conforme se verifica do "extrato de processo" emitido pela própria Receita Federal do Brasil (fls. 856/860).

11. Entretanto, estranhamente, o crédito proveniente do saldo negativo de IRPJ apurado no encerramento do ano-calendário de 1999 pela empresa incorporada denominada "MTN do Brasil Ltda." (CNPJ/MF nº 02.605.224/0001-52), no valor original de R\$ 3.337.566,00, não foi analisado pelo r. despacho decisório de fls. 47/50.

12. Conforme se verifica claramente do r. despacho decisório de fls. 47/50, foi objeto de análise apenas a DIPJ 2000 transmitida eletronicamente pelo CNPJ/MF nº 02.685.377/000157 (fl. 30), não havendo análise da DIPJ 2000/1999 transmitida eletronicamente pelo CNPJ/MF nº 02.605.224/0001-52 (incorporado pelo CNPJ/MF nº 02.685.377/0001-57 em 30/10/2003).

13. Em outras palavras, o crédito proveniente do saldo negativo de IRPJ apurado pela empresa incorporada (CNPJ/MF nº 02.605.224/0001-52) na DIPJ 2000/1999, no valor original de R\$ 3.337.566,00, utilizado para liquidar, por compensação, os débitos objeto dos PER/DCOMPs nºs 06150.57240.050504.1.7.02-1912 (e posteriores retificações) e 35468.48788.221104.1.7.02-0295, decididamente, não foi analisado pelo r. despacho decisório de fls. 47/50.

14. Tendo em vista que as compensações em questão foram regularmente formalizadas de acordo com a legislação de regência, não há qualquer dúvida quanto ao efetivo direito da Recorrente de ter analisado o crédito proveniente do saldo negativo de IRPJ apurado pela empresa incorporada (CNPJ/MF nº 02.605.224/0001-52) na DIPJ 2000/1999, no valor original de R\$ 3.337.566,00, utilizado para liquidar, por compensação, os débitos objeto dos PER/DCOMPs nºs 06150.57240.050504.1.7.02-1912 (e posteriores retificações) e 35468.48788.221104.1.7.02-0295.

15. Diante do exposto, o presente recurso voluntário, independentemente de outras questões, deve ser provido para:

(I) anular a decisão recorrida e o despacho decisório de fls. 47/50, determinando-se que o crédito proveniente do saldo negativo de IRPJ apurado pela empresa incorporada (CNPJ/MF nº 02.605.224/0001-52) na DIPJ 2000/1999, no valor original de R\$ 3.337.566,00, seja devidamente apreciado pela autoridade administrativa competente; ou, quando menos,

(II) determinar a formalização de processo administrativo específico para apreciação do crédito em questão, excluindo-se dos presentes autos os PER/DCOMPs nºs

06150.57240.050504.1.7.02-1912 (e posteriores retificações) e 35468.48788.221104.1.7.02-0295, bem como os respectivos débitos compensados, que deverão ser, necessariamente, vinculados apenas ao novo processo.

II.1.2 - Ausência de apreciação de provas juntadas aos autos do processo administrativo

16.No r. despacho decisório de fls. 47/50, foi glosada parte do IRRF computado na formação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, de modo que foi reconhecido direito creditório no valor inferior (R\$ 7.592.875,14) ao inicialmente pleiteado pela Recorrente (R\$ 8.069.310,15).

17.Por sua vez, a 1ª decisão da DRJ/SP manteve a glosa parcial do IRRF em questão (fls. 666/671), sob o seguinte fundamento:

Também, no presente item, a impugnante deixou de juntar os comprovantes da retenção emitidos em seu nome pelas fontes pagadoras com a finalidade de demonstrar a certeza e liquidez do crédito tributário que pretende compensar. Portanto, com relação à DIPJ 2003, ano-calendário 2002, deve-se reconhecer como saldo negativo o montante de R\$ 7.592.875,14. (...)"

18.Contudo, no 1º recurso voluntário interposto pela Recorrente, essa parte da decisão da DRJ/SP foi especificamente impugnada, tendo sido juntado aos autos acervo probatório do IRRF glosado pelo r. despacho de fls. 47/50.

19.Conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 748/843, a Recorrente apresentou: (I) planilha demonstrativa da composição do IRRF incidente sobre as operações de mútuo; (II) cópia dos comprovantes de recolhimento do Imposto de Renda pelas fontes pagadoras (DARFs); (III) cópia de informes de rendimentos emitidos por fontes pagadoras; e (IV) cópia das páginas do "Livro Razão", comprovando o registro contábil das retenções do Imposto de Renda.

20.Ocorre, porém, que a 2ª decisão da DRJ/SP simplesmente ignorou a existência dos documentos juntados às fls. 748/843 do presente processo administrativo, mantendo a glosa do IRRF efetuada pelo r. despacho decisório de fls. 47/50, inclusive, pelos mesmos fundamentos da decisão anterior.

21.Aliás, nessa parte, a 2ª decisão da DRJ/SP é cópia idêntica da 1ª decisão da DRJ/SP, muito embora já constassem dos autos os documentos (fls. 748/843) comprobatórios do IRRF glosado pelo r. despacho decisório de fls. 47/50.

22.Entretanto, anulada a 1ª decisão da DRJ/SP, é evidente que a "nova" decisão deveria ter apreciado todos os elementos de prova existentes nos autos do processo administrativo, sob pena de cerceamento do direito de defesa da Recorrente, garantido no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e artigo 2º da Lei nº 9.784/99.

23.De fato, o que deveria ter sido objeto de análise pela 2ª decisão da DRJ/SP era o processo administrativo como um "todo", o que evidentemente compreende todos os argumentos de defesa da Recorrente e, notadamente, todos os documentos juntados aos autos.

24. Dessa forma, a 2ª decisão da DRJ/SP deveria ter se pronunciado expressamente sobre os documentos juntados às fls. 748/843, ainda que fosse apenas para afastá-los como elemento de prova do IRRF glosado pelo r. despacho decisório de fls. 47/50, o que decididamente não foi feito, cerceando o direito de defesa da Recorrente.

25. Nesse sentido, vale destacar o seguinte Acórdão da 8ª Turma do antigo Io Conselho de Contribuintes:

"CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - NORMAS PROCESSUAIS - Fere os princípios do contraditório e da ampla defesa, o indeferimento do pedido de restituição, sem a análise de todos os elementos que compõem o crédito tributário pretendido." (Processo Administrativo nº 10768.013487/98-03,

Recurso nº 151.442, Acórdão nº 108-09.841, Relator Conselheiro Irineu Bianchi, 8ª Turma do antigo Io Conselho de Contribuintes, sessão de julgamentos de 06/02/2009, destaques da Recorrente)

26. Assim, deve ser decretada a nulidade da decisão recorrida por preterição do direito de defesa, nos termos do inciso II do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, e determinado que seja proferida nova decisão, apreciando os documentos juntados às fls. 748/843, bem como os documentos que instruem o presente recurso.

27. Apesar da nulidade da decisão recorrida e do r. despacho decisório de fls. 47/50, e tendo em vista o disposto no §3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, a Recorrente demonstrará a existência do direito creditório em discussão nos presentes autos.

II.2 - DO DIREITO CREDITÓRIO EM DISCUSSÃO NOS PRESENTES AUTOS

II.2.1 - Do crédito relativo ao ano-calendário de 1999

II.2.1.1 - Do crédito apurado pelo CNPJ/MF nº 02.685.377/0001-57 na DIPJ 2000 - Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda. -

28. Na Declaração de Compensação Original protocolizada em 13/05/2003 (fls. 01/02), a Recorrente informou, inadvertidamente, que estaria a pleitear crédito, no valor original de R\$ 4.251.392,18, relativamente ao ano-calendário de 1999.

29. Contudo, no momento do protocolo da Declaração de Compensação (13/05/2003) e da prolação do r. despacho decisório de fls. 47/50 (25/11/2003), a Recorrente não poderia pleitear o crédito, no valor original de R\$ 4.251.392,18, relativamente ao ano-calendário de 1999, o que evidencia o erro de fato cometido no preenchimento da Declaração de Compensação em questão.

30. De fato, no momento do protocolo da Declaração de Compensação (13/05/2003) e da prolação do r. despacho decisório de fls. 47/50 (25/11/2003), o valor de

R\$ 4.251.392,18 estava depositado judicialmente nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.041254-2 (doe. 01) e, portanto, não constituía crédito a favor da Recorrente.

31. Em 20/08/1999, a empresa "Rhodia Farma Ltda.", sucedida pela Recorrente, impetrou o Mandado de Segurança nº 1999.61.00.041254-2, objetivando afastar a retenção na fonte do Imposto de Renda supostamente incidente sobre o resultado positivo obtido em operações de "hedge" (doe. 01).

32. Nos autos daquele Mandado de Segurança, foi concedida Medida Liminar suspendendo a exigibilidade do IRRF, mas condicionando a sua eficácia ao depósito judicial do montante integral do tributo discutido.

33. Em estrito cumprimento a esta determinação judicial, em 1709/1999 (antes do encerramento do ano-calendário de 1999), a Recorrente efetuou depósito judicial do montante total do IRRF em discussão, no valor histórico de R\$ 4.251.392,18 (doe. 01).

34. Tendo em vista a suspensão da exigibilidade do IRRF, no valor original de R\$ 4.251.392,18, bem como o entendimento da própria Receita Federal do Brasil de que somente as antecipações (estimativas e IRRF) efetivamente liquidadas podem ser computadas na formação do saldo negativo de IRPJ, tal valor não foi informado na DIPJ 2000 (CNPJ/MF nº 02.685.377/0001-57) como crédito da Recorrente.

35. Comprovado, portanto, que o valor de R\$ 4.251.392,18 não foi informado na DIPJ 2000 (CNPJ/MF nº 02.685.377/0001-57) como crédito da Recorrente, é evidente que a análise efetuada em 25/11/2003 pelo r. despacho decisório de fls. 47/50 não compreendeu o crédito em questão.

36. Posteriormente à data do protocolo da Declaração de Compensação de fls. 01/02 e da prolação do r. despacho decisório de fls. 47/50, exatamente em 06/09/2004, o depósito judicial realizado no valor de R\$ 4.251.392,18 foi convertido em renda da União, tendo em vista que a Recorrente desistiu do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.041254-2 (doe. 01).

37. Diante do exposto, e considerando que a DIPJ 2000 transmitida pelo CNPJ/MF nº 02.685.377/0001-57 (fl. 30) não abrangia - e não poderia abranger - o crédito de IRRF, no valor original de R\$ 4.251.392,18, o r. despacho decisório de fls. 47/50, de fato, não apreciou o direito creditório em questão.

38. Portanto, o crédito de IRRF, no valor original de R\$ 4.251.392,18, não é objeto dos presentes autos,

estando atualmente em discussão nos autos do Processo Administrativo nº 13811.004382/2007-22 (doe. 01).

II.2.1.2 - Do crédito apurado pelo CNPJ/MF nº 02.605.224/0001-52 na DIPJ 2000 - MTN do Brasil Ltda. -

39. Como já destacado, nos autos do processo administrativo em referência, foram anexados os PER/DCOMPs nºs 06150.57240.050504.1.7.02-1912 (e posteriores retificações, fls. 487/493) e 35468.48788.221104.1.7.02-0295 (fls. 630/632).

40. Por intermédio dos PER/DCOMPs nºs 06150.57240.050504.1.7.02-1912 (e posteriores retificações) e 35468.48788.221104.1.7.02-0295, a Recorrente formalizou a compensação do crédito proveniente do saldo negativo de IRPJ apurado no encerramento do

ano-calendário de 1999 pela empresa incorporada denominada "MTN do Brasil Ltda." (CNPJ/MF nº 02.605.224/0001-52).

41. Entretanto, o crédito proveniente do saldo negativo de IRPJ apurado no encerramento do ano-calendário de 1999 pela empresa incorporada denominada "MTN do Brasil Ltda." (CNPJ/MF nº 02.605.224/0001-52), no valor original de R\$ 3.337.566,00, não foi apreciado pelo r. despacho decisório de fls. 47/50.

42. Conforme se verifica claramente do r. despacho decisório de fls. 47/50, foi objeto de análise apenas a DIPJ 2000 transmitida eletronicamente pelo CNPJ/MF nº 02.685.377/000157 (fl. 30), não havendo análise da DIPJ 2000/1999 transmitida eletronicamente pelo CNPJ/MF nº 02.605.224/0001-52 (incorporado pelo CNPJ/MF nº 02.685.377/0001-57 em 30/10/2003).

43. Diante desse cenário, e considerando que foram anexados aos presentes autos PER/DCOMPs que formalizaram compensações com crédito jamais analisado, restam as seguintes alternativas:

(I) ou bem se reconhece que o crédito proveniente do saldo negativo de IRPJ apurado no encerramento do ano-calendário de 1999 pela empresa incorporada denominada "MTN do Brasil Ltda." (CNPJ/MF nº 02.605.224/0001-52), no valor original de R\$ 3.337.566,00, deve estar vinculado aos presentes autos e, portanto, deve ser anulada a decisão recorrida e o r. despacho decisório de fls. 47/50, determinando-se a sua apreciação; ou, então, (II) deve ser determinada a formalização de processo administrativo específico, em separado, para apreciação do crédito em questão, excluindo-se dos presentes autos os PER/DCOMPs nºs 06150.57240.050504.1.7.02-1912 (e posteriores retificações) e 35468.48788.221104.1.7.020295, bem como os respectivos débitos compensados.

44. Pelo princípio da eventualidade, e considerando que o crédito em questão seja examinado nos presentes autos, a Recorrente passa a demonstrar: (I) a ocorrência da homologação tácita das compensações formalizadas; e (II) a existência do direito creditório pleiteado.

II.2.1.2.1 - Da Homologação Tácita das Compensações

45. Nos termos do §2º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96:

"A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação." (destaques da Recorrente)

46. Por sua vez, o §5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, dispõe que:

"O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação."

47. A luz do disposto nos §§ 2º e 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, dispõe a Autoridade Administrativa do prazo de 5 (cinco) anos contado a partir da entrega da declaração de compensação para analisar a compensação declarada e intimar o Contribuinte do seu resultado.

48. Não havendo qualquer manifestação expressa da Autoridade Administrativa no prazo de 5 (cinco) anos contado a partir da entrega da declaração de compensação, ocorrerá a sua homologação tácita e, por decorrência, a extinção do crédito tributário, nos termos do inciso VII do artigo 156 do Código Tributário Nacional.

49. Conforme se verifica claramente das fls. 487/493 e 630/632, bem como dos PER/DCOMPs anexos (doe. 02), as compensações com o crédito proveniente do saldo negativo de IRPJ apurado no encerramento do ano-calendário de 1999 pela empresa incorporada denominada "MTN do Brasil Ltda." (CNPJ/MF nº 02.605.224/0001-52), no valor original de R\$ 3.337.566,00, foram formalizadas em 05/05/2004 e 22/11/2004, ou seja, já na vigência da Lei nº 10.833/2003, de modo que não há qualquer discussão quanto à efetiva aplicação do prazo previsto no §5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 ao caso concreto.

50. Dessa forma, nos termos do §5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, a Autoridade Administrativa deveria ter analisado os PER/DCOMPs em questão e intimado a Recorrente do seu resultado até os dias 05/05/2009 e 22/11/2009, respectivamente.

51. Ocorre, porém, que, até o momento, o crédito proveniente do saldo negativo de IRPJ apurado no encerramento do ano-calendário de 1999 pela empresa incorporada denominada "MTN do Brasil Ltda." (CNPJ/MF nº 02.605.224/000152), no valor original de R\$ 3.337.566,00, bem como as respectivas compensações formalizadas, não foram sequer analisadas pela autoridade administrativa competente.

52. Portanto, demonstrado o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no §5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, contado a partir da formalização das compensações em questão, sem qualquer manifestação expressa da Autoridade Administrativa, deve ser reconhecida a ocorrência da homologação tácita e, por decorrência, a extinção do crédito tributário, nos termos do inciso VII do artigo 156 do Código Tributário Nacional.

53. Nesse sentido, é o entendimento do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, como se verifica dos acórdãos abaixo:

"PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. Decorridos cinco anos do Pedido de Compensação formalizado pelo contribuinte, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as alterações introduzidas pelos art. 49 da Lei nº 10.637/02 e artigo 17 da Lei nº 10.833/03, consideram-se homologados os créditos compensados e extinto o crédito tributário nos termos do art. 156, VII do CTN-Lei nº 5.172/66.

IRPJ. CSLL. COMPENSAÇÃO. Acolhida a preliminar de decadência. Extinto está o crédito tributário nos termos do art. 156, VII do CTN, Lei nº 5.172/66"

(Processo Administrativo nº 10855.003321/99-63, Recurso nº 160.855, Acórdão nº 1201-00.077, Relator Conselheiro Alexandre Barbosa Jaguaribe, 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARP, sessão de julgamentos de 14/05/2009).

"PEDIDO DE COMPENSAÇÃO CONVERTIDO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Transcorridos mais de 5 (cinco) anos da data do pedido de compensação, convertido em declaração de compensação, sem qualquer manifestação da autoridade administrativa competente, opera-se a homologação tácita extintiva do crédito tributário."

(Processo Administrativo nº 11831.000219/00-16, Recurso nº 163.197, Acórdão nº 1803-00.146, Relator Conselheiro Luciano Inocêncio dos Santos, 3ª Turma Especial da 1ª Seção do CARF, sessão de julgamentos de 25/08/2009).

54. Dessa forma, deve ser reconhecida a homologação tácita das compensações realizadas com o crédito proveniente do saldo negativo de IRPJ apurado no encerramento do ano-calendário de 1999 pela empresa incorporada denominada "MTN do Brasil Ltda." (CNPJ/MF nº 02.605.224/0001-52), no valor original de R\$ 3.337.566,00, e, por decorrência, a extinção dos créditos tributários apontados no quadro abaixo:

DEBITO CÓDIGO APURAÇÃO VENCIMENTO VALOR (R\$)

COFINS 217205/200313/06/2003609.166,76

PIS 810911/200315/12/2003730.428,03

PIS 691211/200315/12/2003157.931,33

COFINS 217211/200315/12/20033.333.948,51

PIS 810912/200315/01/2004632.127,91

PIS 691212/200315/01/200452.171,53

55. Na remota hipótese de não ser reconhecida a homologação tácita das compensações em questão – o que se admite apenas para argumentar porém, deverá, então, ser reconhecida a existência do direito creditório, conforme se passa a demonstrar.

II.2.1.2.2 - Da existência do crédito apurado na DIPJ 2000 pelo CNPJ/MF nº 02.605.224/0001-52 - MTN do Brasil Ltda. -

56. No encerramento do ano-calendário de 1999, a "MTN do Brasil Ltda." (CNPJ/MF nº 02.605.224/0001-52), incorporada pela Recorrente em 30/10/2003, apurou saldo negativo de IRPJ, no valor original de R\$ 3.337.566,00, conforme Ficha 13A da DIPJ 2000 (doe. 03).

57. O crédito proveniente do saldo negativo de IRPJ apurado no encerramento do ano-calendário de 1999, no valor original de R\$ 3.337.566,00, é composto pelo Imposto de Renda Retido na Fonte e pelas estimativas de IRPJ.

58. Conforme se verifica dos informes de rendimentos anexos (doe. 03), o Imposto de Renda Retido na Fonte no curso do ano-calendário de 1999 totalizou R\$ 3.272.718,33, sendo que, deste valor, R\$ 483.790,49 foram utilizados para liquidar as estimativas de IRPJ do próprio ano-calendário em questão.

59. Dessa forma, na Linha 13 da Ficha 13A da DIPJ 2000 foi informado como crédito do Imposto de Renda apenas a diferença entre o valor total das retenções na fonte sofridas no ano-calendário de 1999 (R\$ 3.272.718,33) e o valor utilizado para liquidar as estimativas de IRPJ (R\$ 483.790,49), correspondente a R\$ 2.788.927,84.

60. Por sua vez, na Linha 16 da Ficha 13A da DIPJ 2000 foi informado como crédito o valor das estimativas de IRPJ liquidadas no curso do ano-calendário de 1999, no

montante total de R\$ 548.638,16, sendo que, deste valor, R\$ 483.790,49 foram compensados com o IRRF do próprio ano-calendário, e o saldo remanescente, correspondente a R\$ 64.847,67, foi pago via DARF (doe. 03).

61. Diante do exposto, e considerando os documentos juntados aos autos (doe. 03), está comprovada a existência do crédito proveniente do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999 apurado pela "MTN do Brasil Ltda." (CNPJ/MF nº 02.605.224/0001-52), incorporada pela Recorrente em 30/10/2003, no valor original de R\$ 3.337.566,00.

II.2.2 - Do crédito relativo ao ano-calendário de 2001

11.2.2.1 - Do crédito apurado pelo CNPJ/MF nº 00.773.091/0001-06 na DIPJ 2001/2001 (Evento Especial) - Aventis Pharma Ltda. -

62. Em 11/10/2001, a "Aventis Pharma Ltda." (CNPJ/MF nº 00.773.091/0001-06) protocolizou os Pedidos de Restituição e Compensação que deram origem ao Processo Administrativo nº 11831.002406/2001-50 (apensado aos presentes autos), formalizando, especificamente, a restituição e a compensação do crédito apurado na DIPJ 2001/2001 (evento especial).

63. Em outras palavras, o crédito apurado pela "Aventis Pharma Ltda." (CNPJ/MF nº 00.773.091/0001-06) na DIPJ 2001/2001 (evento especial) foi pleiteado e compensado, em primeiro lugar, nos autos do Processo Administrativo nº 11831.002406/2001-50 que, inclusive, está apensado ao presente feito.

64. Dessa forma, o crédito apurado pela "Aventis Pharma Ltda." (CNPJ/MF nº 00.773.091/0001-06) na DIPJ 2001/2001 (evento especial) é objeto do Processo Administrativo nº 11831.002406/2001-50 e, portanto, deveria ter sido analisado e reconhecido nos autos do Processo Administrativo nº 11831.002406/2001-50.

65. E não é só isso. O crédito apurado pela "Aventis Pharma Ltda." (CNPJ/MF nº 00.773.091/0001-06) na DIPJ 2001/2001 (evento especial) deve ser alocado para liquidar, por compensação, os débitos objeto do Processo Administrativo nº 11831.002406/2001-50, pois, repita-se, foi formalizado em primeiro lugar, antes mesmo de iniciado este Processo Administrativo nº 11610.006913/2003-29.

66. Entretanto, o crédito apurado pela "Aventis Pharma Ltda." (CNPJ/MF nº 00.773.091/0001-06) na DIPJ 2001/2001 (evento especial) foi indevidamente vinculado ao presente processo administrativo (formalizado apenas em 13/05/2003, quase 2 anos após a formalização do Processo Administrativo nº 11831.002406/2001-50) e, também, indevidamente analisado pelo r. despacho decisório de fls. 47/50 e utilizado para liquidar, por compensação, débitos objeto dos presentes autos.

67. Com efeito, os pedidos de restituição e compensação do crédito apurado pela "Aventis Pharma Ltda." (CNPJ/MF nº 00.773.091/0001-06) na DIPJ 2001/2001 (evento especial) foram formalizados em 11/10/2001 nos autos do Processo Administrativo nº 11831.002406/2001-50, de modo que qualquer outro pedido posterior que eventualmente tivesse por objeto o crédito em questão, deveria prontamente não ser nem mesmo conhecido de ofício pela autoridade administrativa competente.

68. De fato, tendo sido formalizado processo administrativo específico para a restituição e a compensação do crédito apurado pela "Aventis Pharma Ltda." (CNPJ/MF nº 00.773.091/0001-06) na DIPJ 2001/2001 (evento especial), bem como para a sua análise pela autoridade administrativa competente, o crédito em questão não poderia ser pleiteado e compensado em processo administrativo posterior e, da mesma forma, não poderia ser analisado e reconhecido em outro processo.

69. Aliás, o sistema informatizado da Receita Federal do Brasil possui mecanismos de controle que permitem (ou deveriam permitir) à autoridade administrativa competente verificar se determinado crédito pleiteado/compensado pelo contribuinte eventualmente foi utilizado em compensações anteriores.

70. Por essas razões, e considerando a formalização do Processo Administrativo nº 11831.002406/2001-50 para tratar especificamente do crédito apurado pela "Aventis Pharma Ltda." (CNPJ/MF nº 00.773.091/0001-06) na DIPJ 2001/2001 (evento especial), o r. despacho decisório de fls. 47/50, em qualquer hipótese, não deveria ter analisado o crédito em questão, notadamente porque não era passível de restituição/compensação nos presentes autos.

71. Além disso, a Declaração de Compensação Original protocolizada em 13/05/2003 não fez referência expressa ao crédito apurado pela "Aventis Pharma Ltda." (CNPJ/MF nº 00.773.091/0001-06) na DIPJ 2001/2001 (evento especial).

72. Na Declaração de Compensação Original protocolizada em 13/05/2003 foi apontado o CNPJ da Recorrente (02.685.377/0001-57) e o valor do crédito proveniente do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 (R\$ 5.650.150,78), não havendo qualquer indicação de que estaria sendo pleiteado o crédito apurado pela empresa incorporada na DIPJ de evento especial.

73. Muito embora tenha sido juntada aos autos a cópia da DIPJ de evento especial transmitida pela empresa incorporada, não poderia o r. despacho decisório de fls. 47/50 simplesmente presumir que o crédito apurado por aquela empresa integraria o crédito informado na Declaração de Compensação Original protocolizada em 15/05/2003, ignorando, por completo, a existência do Processo Administrativo nº 11831.002406/2001-50.

74. A autoridade administrativa prolatora do r. despacho decisório de fls. 47/50 deveria, até mesmo de ofício, ter identificado a existência do Processo Administrativo nº 11831.002406/2001-50 e, por decorrência, não analisado o crédito apurado na DIPJ de evento especial.

75. E o fato de o CNPJ/MF nº 00.773.091/0001-06 ter sido incorporado pelo CNPJ/MF nº 02.685.377/0001-57 também não seria argumento para justificar a apreciação do crédito apurado na DIPJ de evento especial nos presentes autos.

76. Com efeito, o crédito apurado pela empresa incorporada na DIPJ de evento especial é absolutamente diverso do crédito apurado pela empresa incorporadora no encerramento do ano-calendário, de modo que não há qualquer vedação legal para que o crédito da incorporada seja pleiteado em um processo administrativo e o crédito da incorporadora seja pleiteado em outro processo administrativo, tal como ocorreu no caso concreto.

77. Inclusive, por se tratarem de créditos distintos, é aconselhável a formalização de processos administrativos também distintos para otimizar a apreciação da composição dos saldos negativos e evitar o conflito de informações.

78. Cumpre destacar, ademais, que, tratando-se de compensação tributária e existindo dois ou mais débitos, a regra é de que no procedimento de compensação deverá ser observada a ordem dos débitos indicados pela Recorrente e também a ordem crescente dos prazos de prescrição, como se verifica das Instruções Normativas SRF que tratam da matéria (21/1997, 210/2002, 460/2004, 600/2005 e 900/2008).

79. E, no caso, os débitos (todos de 2001) compensados nos Processo Administrativo nº 11831.002406/2001-50 são anteriores aos débitos (todos de 2003) informados na DCOMP que deu origem ao Processo Administrativo nº 11610.006913/200329, de modo que o crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ 2001/2001 (evento especial) deve ser utilizado, em primeiro lugar, para compensação dos débitos objeto do PA nº 11831.002406/2001-50.

80. Por qualquer ângulo que se analise a questão, conclui-se pela impossibilidade jurídica de manutenção do crédito apurado pela "Aventis Pharma Ltda." (CNPJ/MF nº 00.773.091/0001-06) na DIPJ 2001/2001 (evento especial) vinculado aos presentes autos, notadamente porque foi pleiteado e efetivamente compensado, em primeiro lugar, nos autos do Processo Administrativo nº 11831.002406/2001-50.

81. Neste específico caso, não se trata, portanto, de pura e simples retificação da Declaração de Compensação Original protocolizada em 13/05/2003 (As. 01/02), conforme entendeu a r. decisão recorrida, mas sim de reconhecimento da impossibilidade jurídica de crédito pleiteado e compensado nos autos do Processo Administrativo nº 11831.002406/2001-50 ser analisado, reconhecido e utilizado em processo administrativo posterior.

82. A rigor, não seria necessária a retificação da Declaração de Compensação protocolizada em 13/05/2003 (fls. 01/02) para a exclusão do crédito apurado pela "Aventis Pharma Ltda." (CNPJ/MF nº 00.773.091/0001-06) na DIPJ 2001/2001 (evento especial) dos presentes autos, bastando, apenas, o reconhecimento de que foi pleiteado e compensado, em primeiro lugar, nos autos do Processo Administrativo nº 11831.002406/2001-50 e, portanto, não poderia ter sido analisado, reconhecido e utilizado em outro processo administrativo.

83. E para corroborar tudo o que foi dito até agora, é importante destacar que a composição do crédito apurado pela "Aventis Pharma Ltda." (CNPJ/MF nº 00.773.091/0001-06) na DIPJ 2001/2001 (evento especial) é absolutamente diversa da analisada pelo r. despacho decisório de fls. 47/50, justificando, por mais esse motivo, a sua análise nos autos do Processo Administrativo nº 11831.002406/2001-50.

84. Na DIPJ de Evento Especial, a "Aventis Pharma Ltda." (CNPJ/MF nº 00.773.091/0001-06), incorporada pela Recorrente em 1709/2001, apurou saldo negativo de IRPJ, no valor original de R\$ 5.611.714,31, conforme Ficha 12A da DIPJ 2001/2001 (doe. 04), valor superior ao crédito (R\$ 4.799.207,19) analisado pelo r. despacho decisório de fls. 47/50.

85. O crédito proveniente do saldo negativo de IRPJ, no valor original de R\$ 5.611.714,31, é composto pelo Imposto de Renda Retido na Fonte, bem como pelas estimativas de IRPJ relativas aos períodos de apuração de 01/2001 a 08/2001.

86.No período em questão, a "Aventis Pharma Ltda." (CNPJ/MF nº 00.773.091/0001-06) sofreu retenção na fonte de Imposto de Renda no valor total de R\$ 10.788.604,97, sendo certo que, deste valor, R\$ 330.980,61 correspondem ao Imposto de Renda retido por Órgãos Públicos.

87.As cópias dos documentos juntados às fls. 33/38 pela própria Receita Federal do Brasil (telas impressas do sistema SRF - SIEF) comprovam o IRRF informado nas DIRFs transmitidas eletronicamente pelas fontes pagadoras, no valor total de R\$ 8.862.809,89.

88.A diferença entre o valor total do IRRF do período de 1701/2001 a 31/08/2001 (R\$ 10.788.604,97) e o valor total do IRRF informado em DIRFs (R\$ 8.862.809,89), correspondente a R\$ 1.925.795,08, está comprovada pela documentação ora juntada aos autos (doe. 04).

89.De fato, a Recorrente está apresentando cópia de informes de rendimentos, cópia de comprovantes de liquidação do Imposto de Renda Retido na Fonte em operações de "hedge" e cópia de comprovantes de pagamento do Imposto de Renda Retido na Fonte em operações de mútuo (doe. 04), não considerados pelos documentos juntados às fls. 33/38 e pelo r. despacho decisório de fls. 47/50.

90.Além disso, a Recorrente está apresentando cópia de páginas do "Livro Razão" (doe. 04), demonstrando o registro contábil da retenção e o oferecimento à tributação das respectivas receitas, o que também não foi analisado pelo r. despacho decisório de fls. 47/50.

91.Diante de todos esses elementos apresentados pela Recorrente, está confirmado o Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor total de R\$ 10.788.604,97, superior ao valor considerado na análise feita pelo r. despacho decisório de fls. 47/50.

92.Por sua vez, dos R\$ 10.788.604,97 retidos na fonte a título de Imposto de Renda, R\$ 6.877.651,02 foram utilizados para liquidar estimativas de IRPJ do próprio ano-calendário, inclusive, a estimativa do mês de junho/2001, sendo certo que a diferença, correspondente a R\$ 3.910.953,95, equivale ao somatório dos valores informados na Linha 13 da Ficha 12A da DIPJ 2001 (R\$ 3.894.167,60) e na Linha 14 da Ficha 12A da DIPJ 2001 (R\$ 16.786,35).

93.Dessa forma, diferentemente do alegado pelo r. despacho decisório de fls. 47/50 e pela decisão recorrida, a estimativa de IRPJ do mês de junho/2001 foi liquidada mediante a utilização de saldo disponível de IRRF do próprio período de apuração.

94.Assim, e considerando a documentação juntada aos autos, está comprovada a existência do crédito proveniente do saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ 2001 de Evento Especial transmitida pela "Aventis Pharma Ltda." (CNPJ/MF nº 00.773.091/0001-06), incorporada pela Recorrente em 1709/2001, no valor original de R\$ 5.611.714,31, absolutamente diverso do crédito analisado pelo r. despacho decisório de fls. 47/50.

95.Diante do exposto, está suficientemente demonstrado que o crédito apurado pela "Aventis Pharma Ltda." (CNPJ/MF nº 00.773.091/0001-06) na DIPJ 2001/2001 (evento especial) é objeto do Processo Administrativo nº 11831.002406/200150 e, portanto, deve ser analisado, reconhecido e utilizados nos autos do Processo Administrativo nº 11831.002406/2001-50, e não nos presentes autos.

II.2.2.2 - Do crédito apurado pelo CNPJ/MF nº 02.685.377/0001-57 na DIPJ 2002/2001 - Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda. -

96. Conforme amplamente demonstrado, nos autos do Processo Administrativo nº 11831.002406/2001-50 foi pleiteado e compensado especificamente o crédito apurado pela "Aventis Pharma Ltda." (CNPJ/MF nº 00.773.091/0001-06) na DIPJ 2001/2001 (evento especial).

97. O crédito apurado pelo CNPJ/MF nº 02.685.377/0001-57 no encerramento do ano-calendário de 2001 (DIPJ 2002) não foi pleiteado nos autos do Processo Administrativo nº 11831.002406/2001-50 e, portanto, é objeto dos presentes autos.

98. No encerramento do ano-calendário de 2001, a Recorrente (CNPJ/MF nº 02.685.377/0001-57) apurou saldo negativo de IRPJ, no valor original de R\$ 2.089.913,51, conforme Ficha 12A da DIPJ 2002 (doe. 05).

99. O crédito proveniente do saldo negativo de IRPJ, no valor original de R\$ 2.089.913,51, é composto pelo Imposto de Renda Retido na Fonte, bem como pelas estimativas de IRPJ relativas aos períodos de apuração de 01/2001 a 12/2001.

100. No período em questão, a Recorrente sofreu retenção na fonte de Imposto de Renda no valor total de R\$ 2.917.160,24, e não de R\$ 1.220.413,91, conforme apontado pelo r. despacho decisório de fls. 47/50.

101. As cópias dos documentos juntados às fls. 33/38 pela própria Receita Federal do Brasil (telas impressas do sistema SRF - SIEF) comprovam o IRRF informado nas DIRFs transmitidas eletronicamente pelas fontes pagadoras, no valor total de R\$ 1.731.555,88.

102. A diferença entre o valor total do IRRF no ano-calendário de 2001 (R\$ 2.917.160,24) e o valor total do IRRF informado em DIRFs (R\$ 1.731.555,88), correspondente a R\$ 1.185.604,36, está comprovada pela documentação ora juntada aos autos (doe. 05).

103. De fato, a Recorrente está apresentando cópia de informes de rendimentos e cópia de comprovantes de pagamento do Imposto de Renda Retido na Fonte em operações de mútuo (doe. 05), não considerados pelos documentos juntados às fls. 33/38 e pelo r. despacho decisório de fls. 47/50.

104. Além disso, a Recorrente está apresentando cópia de páginas do "Livro Razão" (doe. 05), demonstrando o registro contábil da retenção e o oferecimento à tributação das respectivas receitas, o que também não foi analisado pelo r. despacho decisório de fls. 47/50.

105. Diante de todos esses elementos apresentados pela Recorrente, está confirmado o Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor total de R\$ 2.917.160,24, superior ao valor considerado na análise feita pelo r. despacho decisório de fls. 47/50.

106. Por sua vez, dos R\$ 2.917.160,24 retidos na fonte a título de Imposto de Renda, R\$ 827.246,73 foram utilizados para liquidar estimativas de IRPJ do próprio ano-calendário, como, aliás, reconheceu expressamente o r. despacho decisório de fls. 47/50, sendo certo que a diferença, correspondente a R\$ 2.089.913,51, equivale ao somatório dos valores

informados na Linha 13 da Ficha 12A da DIPJ 2002 (R\$ 2.064.246,95) e na Linha 14 da Ficha 12A da DIPJ 2002 (R\$25.666,56).

107. Diante do exposto, e considerando a documentação juntada aos autos, está comprovada a existência do crédito proveniente do saldo negativo de IRPJ apurado no encerramento do ano-calendário de 2001 (DIPJ 2002) pelo CNPJ/MF nº 02.685.377/0001-57, no valor original de R\$ 2.089.913,51, de modo que deve ser reconhecido o direito creditório pleiteado nos presentes autos.

II.2.3 - Do crédito relativo ao ano-calendário de 2002

108. Neste caso, está em discussão nos presentes autos o crédito proveniente do saldo negativo de IRPJ apurado no encerramento do ano-calendário de 2002 (DIPJ 2003) pela Recorrente (CNPJ/MF nº 02.685.377/0001-57 - Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda.), no valor original de R\$ 8.036.815,80.

109. No r. despacho decisório de fls. 47/50 foi deferida parcela significativa do crédito pleiteado pela Recorrente, não tendo sido confirmada parte do IRRF computado na formação do direito creditório pleiteado.

110.0 que permanece em discussão nos presentes autos é o Imposto de Renda Retido na Fonte correspondente aos rendimentos creditados no ano-calendário de 2002 pelas seguintes fontes pagadoras:

Fonte Pagadora CNPJ IRRF não confirmado (R\$)

Uclaf Ltda. 00.585.663/0001-1526.564,40

Aventis Animal Nutritio Brasil Ltda. 13.094.578/0001-04460.960,24

Aventis Behring Ltda. 62.969.589/0001-981.152,63

111. Nestes casos, todos os rendimentos creditados a favor da Recorrente se referem aos mútuos firmados com as pessoas jurídicas indicadas no quadro acima, não tendo sido localizadas as respectivas DIRFs e os informes de rendimentos.

112. De toda forma, a retenção na fonte do Imposto de Renda pode ser provada por meio dos Informes de Rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras e, também, por outros documentos hábeis e idôneos, conforme, aliás, reconhece a própria jurisprudência administrativa. Confira-se:

"IRRF - COMPROVAÇÃO - É certo que o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos poderá ser compensado, na declaração de ajuste do período, pela pessoa física ou jurídica, se a interessada possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Mas tendo o contribuinte apresentado outros elementos, em consonância com a escrituração, que provam ter a pessoa jurídica sofrido o ônus do imposto é de se reconhecer do direito creditório, ainda que parcialmente." (Io CC, 7a Câmara, PA nº 10768.025483/99-22, Rei. Luiz Valero, j. em 14/11/2008 - destaques da Recorrente)

"IRFONTE - SALDO NEGATIVO IRPJ - COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO - O saldo negativo de IRPJ representado em sua maioria por IR Retido na Fonte pela prestação de serviços, pode ser comprovado por documentos hábeis e idôneos não se limitando aos comprovantes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras."

(1o CC, 5a Turma Especial, PA nº 11065.001527/2003-74, Rei. Walter Adolfo Maresch, j. em 10/12/2008 - destaques da Recorrente)

113.E isso foi exatamente o que a Recorrente procurou realizar no presente caso.

114. Conforme se verifica dos documentos juntados às fis. 748/843, a Recorrente apresentou: (I) planilha demonstrativa da composição do IRRF incidente sobre as operações de mútuo; (II) cópia dos comprovantes de recolhimento do Imposto de Renda pelas fontes pagadoras (DARFs); (III) cópia de informes de rendimentos emitidos por fontes pagadoras; e (IV) cópia das páginas do "Livro Razão", comprovando o registro contábil das retenções do Imposto de Renda.

115.E mais, as cópias das páginas do "Livro Razão" juntada aos autos (doe. 06) comprovam: (I) a contabilização das receitas dos mútuos; e (II) o oferecimento das receitas à tributação no ano-calendário de 2002.

116.Comprovado, portanto, por meio de documentação hábil e idônea, a contabilização das receitas de mútuos e o seu oferecimento à tributação, bem como a retenção na fonte do Imposto de Renda, o recurso voluntário da Recorrente deve ser provido, reconhecendo-se a integralidade do crédito apurado no encerramento do ano-calendário de 2002 (DIPJ 2003).

III - DAS CONCLUSÕES

117.Pelo exposto, conclui-se que:

(I) o crédito proveniente do saldo negativo de IRPJ apurado pela empresa incorporada (CNPJ/MF nº 02.605.224/0001-52 - MTN do Brasil Ltda.) na DIPJ 2000, no valor original de R\$ 3.337.566,00, utilizado para liquidar, por compensação, os débitos objeto dos PER/DCOMPs nºs 06150.57240.050504.1.7.02-1912 (e posteriores retificações) e 35468.48788.221104.1.7.02-0295, não foi analisado;

(II)a decisão recorrida não se pronunciou expressamente sobre os documentos juntados às fls. 748/843 dos presentes autos, comprobatórios do IRRF glosado pelo r. despacho de fls. 47/50, cerceando o direito de defesa da Recorrente;

(III)o crédito relativo ao ano-calendário de 1999, no valor original de R\$ 4.251.392,18, apurado pelo CNPJ/MF nº 02.685.377/0001-57 (Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda.), é objeto do Processo Administrativo nº 13811.004382/2007-22;

(IV)ocorreu a homologação tácita das compensações formalizadas pelos PER/DCOMPs nºs 06150.57240.050504.1.7.02-1912 (e posteriores retificações, fls. 487/493) e 35468.48788.221104.1.7.020295 (fls. 630/632);

(V)foi efetivamente comprovada a existência do crédito proveniente do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999 apurado pela empresa incorporada (CNPJ/MF nº

02.605.224/0001-52 - MTN do Brasil Ltda.) na DIPJ 2000, no valor original de R\$ 3.337.566,00;

(VI) o crédito proveniente do saldo negativo de IRPJ apurado pelo CNPJ/MF nº 00.773.091/0001-06 (Aventis Pharma Ltda.) na DIPJ 2001 (Evento Especial) foi pleiteado e compensado, em primeiro lugar, nos autos do Processo Administrativo nº 11831.002406/200150, e, portanto, não poderia ter sido analisado, reconhecido e utilizado nos presentes autos;

(VII) foi efetivamente comprovada a existência do crédito proveniente do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 apurado pela Recorrente (CNPJ/MF nº 02.685.377/0001-57 - Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda.) na DIPJ 2002, no valor original de R\$ 2.089.913,51; e

(VIII) foi efetivamente comprovada a existência do crédito proveniente do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 apurado pela Recorrente (CNPJ/MF nº 02.685.377/0001-57 - Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda.) na DIPJ 2003, no valor original de R\$ 8.036.815,80.

IV-DO PEDIDO

118. Diante de todo o exposto, é o presente para requerer o provimento integral do recurso voluntário para:

(I) anular a decisão recorrida e o despacho decisório de fls. 47/50, determinando-se que o crédito proveniente do saldo negativo de IRPJ apurado pela empresa incorporada (CNPJ/MF nº 02.605.224/0001-52) na DIPJ 2000/1999, no valor original de R\$ 3.337.566,00, seja devidamente apreciado pela autoridade administrativa competente; ou, quando menos,

(1.1) determinar a formalização de processo administrativo específico para apreciação do crédito em questão, excluindo-se dos presentes autos os PER/DCOMPs nºs 06150.57240.050504.1.7.02-1912 (e posteriores retificações) e 35468.48788.221104.1.7.020295, bem como os respectivos débitos compensados; e

(II) anular a decisão recorrida, determinando-se a prolação de nova decisão, apreciando os documentos juntados às fls. 748/843, bem como os documentos que instruem o presente recurso; ou, caso não se entenda pela nulidade;

(III) no mérito:

(III. 1) ser reconhecido que o crédito relativo ao ano-calendário de 1999, no valor original de R\$ 4.251.392,18, apurado pelo CNPJ/MF nº 02.685.377/0001-57, é objeto do Processo Administrativo nº 13811.004382/2007-22;

(111.2) ser reconhecida a homologação tácita das compensações formalizadas pelos PER/DCOMPs nºs 06150.57240.050504.1.7.02-1912 (e posteriores retificações, fls. 487/493) e 35468.48788.221104.1.7.02-0295 (fls. 630/632);

(111.3) ser reconhecido o direito creditório correspondente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999 apurado pela empresa incorporada (CNPJ/MF nº 02.605.224/0001-52) na DIPJ 2000, no valor original de R\$ 3.337.566,00;

Processo nº 11610.006913/2003-29
Resolução nº 1401-000.167

S1-C4T1
Fl. 2.278

(111.4) ser reconhecido que o crédito proveniente do saldo negativo de IRPJ apurado pelo CNPJ/MF nº 00.773.091/0001-06 na DIPJ 2001 (Evento Especial) é objeto do Processo Administrativo nº 11831.002406/2001-50 e, portanto, não poderia ter sido analisado, reconhecido e utilizado nos presentes autos;

(111.5) ser reconhecido o direito creditório correspondente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 apurado pelo CNPJ/MF nº 02.685.377/0001-57 na DIPJ 2002, no valor original de R\$ 2.089.913,51; e

(III.6) ser reconhecido o direito creditório correspondente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 apurado pelo CNPJ/MF nº 02.685.377/0001-57 na DIPJ 2003, no valor original de R\$ 8.036.815,80.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator O recurso reúne as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Alega cerceamento do direito de defesa, uma vez que em 05/05/2004 a Recorrente protocolizou pedido de retificação do pedido original, excluindo os créditos dos valores dos períodos-base de 1999 e 2001, mantendo-se apenas os créditos referentes ao ano-calendário de 2002 (DIPJ 2003) no valor total RETIFICADO de R\$ 8.036.815,80. Essa informação encontra-se apenas ao processo (folhas 435 a 437).

De fato, às fls. 435 a 437, encontra-se o pedido de retificação referido pela Recorrente, alterando os créditos envolvidos:

ALTERAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO REF. A PROCESSO Nº 11610.006913/2003-29 AVENTIS PHARMA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede à Av. Marginal do Rio Pinheiros, 5.200 - Edifício Atlanta - Morumbi - São Paulo/SP, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 02.685.377/0001-57, vem respeitosamente a presença de V. Exa., requerer a substituição da Declaração de Compensação entregue em 13 de maio de 2003 (processo nº 11610.006913/2003-29), pela Declaração de Compensação anexa.

A retificação faz-se necessária devido à alteração do crédito tributário utilizado para efetuar as compensações dos débitos de PIS e COFINS apurados no mês de abril de 2003.

Anexamos ainda, para sua apreciação, cópia da Declaração de Compensação original, entregue em 13 de maio de 2003.

Termos em que, pede deferimento.

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA	
ANO-CALENDÁRIO	VALOR DO SALDO NEGATIVO
2002	8.036.815,80

Compulsando-se os autos, não se verificou em momento algum que a DRF tenha respondido a essa solicitação.

Às fls. 574, consta o 2º pedido de Retificação relacionado apenas aos débitos, ora retificando o 1º pedido de retificação que se reportava a alterações nos créditos:

AVENTIS PH ARMA LTDA., já qualificada no processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de V. Exa, requerer a substituição da Declaração de Compensação entregue em 05.05.2004 (processo nº 11610.006913/2003-29), pela Declaração de Compensação anexa.

A retificação se faz necessária pois na Declaração de Compensação entregue em 05.05.2004, o valor devido a título de PIS foi integralmente declarado sob o código 8109, quando parte do valor

refere-se ao PIS não-cumulativo (código 6912). Esclarece outrossim, que a compensação do débito de PIS não-cumulativo foi devidamente formalizada através da entrega da DCOMP eletrônica nº 08013.16845.221104.1.3.021600.

Às fls. 601, consta o seguinte despacho da DRF:

Tendo em vista a petição de fls. 574, que solicita a substituição da Dcomp entregue em 05.05.2004, pela de fls. 575, encaminhe-se o presente processo à ECRER/DIORT/DERAT, para proceder os devidos ajustes, se for o caso.

Às fls. 607, consta deferimento da petição de fls. 574 (2ª retificação):

Considerando que a petição de fls. 574 enquadra-se no art. 57 da IN/SRF nº 460/2004 e considerando que verificamos incorreção na data de valoração das compensações efetuadas, proponho o encaminhamento do presente processo a SAARF/DICAT/DEINF/SPO (0117290.5) para que sejam cancelados os DARF's de fls. 602 a 606 com posterior retorno a esta ECRER para conclusão dos trabalhos de compensação.

Cabe salientar que todos esses fatos aconteceram antes do encaminhamento do processo para que a DRJ analisasse a manifestação de inconformidade, mas não foram relatados no seu Acórdão.

Cabe salientar que esse fato é deveras relevante, pois repercute em outros processos, tais como o processo nº 11831.002406/2001-50, onde a recorrente solicita restituição do saldo negativo do IRPJ e CSLL de 2001, alegando nesses autos que

“Não poderia a autoridade fiscal deixar de se manifestar quanto ao direito creditório de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2001, tendo em vista que apresentou pedido de retificação no processo de nº 11610.006913/2003-29.”

Em resumo, pleiteiou a recorrente a nulidade do feito naquele processo, uma vez que a autoridade fiscal deixou de se manifestar quanto ao direito creditório de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2001, tendo em vista que apresentou pedido de retificação no presente processo (11610.006913/2003-29).

Outrossim, a falta dessa análise gerou as seguintes dúvidas. A DRF ao referendar o segundo pedido de retificação amparou implicitamente o primeiro? Mas, se esse é o caso a Decisão DRJ foi de encontro a essa retificação, pois tratou justamente de analisar aquilo que deveria ter sido excluído da análise (períodos de 1999 a 2001). Se não referendou, então deixou de se pronunciar sobre o primeiro pedido de retificação gerando cerceamento do direito de defesa e a DRJ amparou esse estado de coisas.

Esta Câmara tem se pautado, sempre, na esteira da ampla possibilidade de defesa, que confere maior força ao julgamento proferido.

Foi nesse contexto, para que se evitasse o cerceamento do direito de defesa, é que esta turma entendeu ANULAR o processo a partir da decisão recorrida para que nova fosse prolatada, sanando a omissão.

A DRJ, então, proferiu nova Decisão através do Acórdão nº 16-30.542, em 30 de março de 2011, reiterando os mesmos termos da decisão anterior e aduzindo em complemento no que tange ao motivo principal da anulação o seguinte:

A interessada requer a retificação da Declaração de Compensação após decisão administrativa. Ocorre que tal procedimento não é permitido e, portanto, as referidas retificações não produzem efeito. Para maiores esclarecimentos convém reproduzir a legislação que regulamentou a compensação de tributos.

Artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 com as alterações introduzidas pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, dispõe "in verbis":

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, **não poderão ser objeto de compensação** mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (...)

V- os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (...)

Da norma acima reproduzida é possível aferir que o procedimento de compensação é efetuado por conta e risco tanto da Administração Federal, quanto do contribuinte.

Com efeito, por um lado corre contra a administração o prazo de homologação, que uma vez decorrido impede a recuperação de eventuais valores compensados indevidamente, de outro lado pesa sobre o contribuinte a exatidão dos valores informados, visto que, uma vez analisada a DCOMP, não é mais admitida qualquer alteração do conteúdo

Assim, os pedidos apresentados pela contribuinte para alteração da Declaração de Compensação não podem ser admitidos, eis que, a retificação da origem do crédito tem a mesma natureza de uma Declaração de Compensação de débitos não homologados o que não é permitido pela legislação.

Ademais, deve ser observado o disposto no artigo 56 da IN SRF nº 460 de 8/10/2004 (cujas disposições foram seguidas pelo artigo 57 da IN SRF nº 600 de 28/12/2005 e pelo artigo 77 da IN SRF nº 900 de 30/12/2008 - atualmente em vigor), que admite a retificação da DCOMP apenas quando a mesma ainda se encontrar pendente de decisão administrativa.

Por relevância, cabe ressaltar que o descabimento da retificação da DCOMP após a decisão administrativa também é reconhecida na jurisprudência do Conselho de Contribuintes (atual CARF), conforme explicitam, a título ilustrativo, os seguintes arestos:

"DCOMP - RETIFICAÇÃO APÓS DECISÃO QUE NEGOU HOMOLOGAÇÃO À COMPENSAÇÃO - DESCABIMENTO - É inadmissível a

retificação de DCOMP para alterar o exercício de apuração do saldo negativo de IRPJ informado, quando a declaração retificadora é apresentada posteriormente à ciência da decisão administrativa que negou homologação à compensação originalmente declarada. "(Grifei).

Acórdão 105-17130, Processo 13807.003132/2004-91, Rei. Waldir Veiga Rocha, sessão de 13/08/2008

"IRPJ-COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE PIS E COFINS- RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - Incabível a retificação da Declaração de Compensação, Dcomp, quando já existir decisão administrativa que analisou pedido anteriormente formulado. "(Grifei).

Acórdão 108-09604, Processo 10675.000103/2001-80. Rei. Karem Jureidini Dias, sessão de 17/04/2008

Quanto à análise dos pedidos de retificação realizados pela DRF, conforme exposto no relatório, estes foram indeferidos, conforme verifica-se da Intimação nº 2.153 da DERAT/DIORT/ECRER/SP (fl. 654) que dá ciência a contribuinte do demonstrativo das compensações efetivadas e da não admissão das requeridas retificações:

"No termos dos artigos 56, 57 e 58 da IN/SRF nº 460/2004, fica o contribuinte ciente de que não mais serão admitidas retificações das Declarações de Compensação vinculadas ao crédito discutido no processo em epígrafe. "

Não há dúvidas de que quando a intimação afirma não serem admitidas retificações ela se refere a todos os pedidos formulados nesse sentido, mesmo porque o pedido de fl.574 se refere explicitamente ao de fl. 435, pois requer sua substituição.

Em que pese o merecido respeito a que faz jus o ilustre conselheiro relator do acórdão 1401-00.345 (fls. 898 a 901), peço vênias para dele discordar quanto à afirmação de que a DRF referendou o segundo pedido de retificação.

Todo o equívoco partiu do despacho de fl. 607 que aduz:

"Considerando que a petição de fls. 574 enquadra-se no art. 57 da IN/SRF nº 460/2004 e considerando que verificamos incorreção na data de valoração das compensações efetuadas, proponho o encaminhamento do presente processo a SAARF/DICA T/DEINF/SPO (0117290.5) para que sejam cancelados os DAR17's de fls. 602 a 606 com posterior retorno a esta ECRER para conclusão dos trabalhos de compensação. "(Grifei).

O referido despacho interno (sem ciência para o contribuinte) apenas propõe que o processo seja encaminhado para análise, ou seja, não houve deferimento algum à contribuinte. Contudo, este despacho está claramente errado no que tange a considerar que a referida petição se enquadra no artigo 57 da IN SRF nº 460/2004, primeiro porque não c hipótese de inexatidão material e, depois, como já exposto, porque o artigo 56 da mesma instrução normativa só permite a retificação de DCOMP que se encontre pendente de decisão administrativa.

A contribuinte não se encontrava pendente de decisão administrativa, cujo conceito é determinado pelo disposto no artigo 73 da IN SRF nº 460/2004, in verbis:

"Art. 73. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto nos arts. 56, 61 e 64, a Declaração de Compensação, o Pedido de Restituição ou o Pedido de Ressarcimento em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pelo titular da DRF, Deinf IRF-Classe Especial ou ÁLF competente para decidir sobre a compensação, a restituição ou o ressarcimento."

Em prosseguimento ao despacho de fl. 607, verifica-se que a DRF, tendo efetuado todas as providências a ela cabíveis, concluiu pela improcedência dos pedidos de retificação e cientificou a contribuinte por meio da já citada intimação nº 2.153 de fl. 654, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Em que pese da DRJ ter esclarecido o ocorrido, em nome do princípio da verdade material e para que não se dê azo a enriquecimento ilícito do Estado, aceito o pedido de retificação, pois como se verifica por todo o contexto das provas e defesas produzidas pela Recorrente tratou-se de erro material na indicação dos Perdcomps. Ademais os pedidos de retificação não foram claramente produzidos. Tanto houve obscuridade e falta de clareza que nem mesmo este Julgador conseguiu entender o ocorrido, motivando inclusive a anulação da decisão da DRJ para que a matéria fosse enfrentada a contento e não cerceasse o direito de defesa do Contribuinte.

Outrossim, as decisões da DRJ, tanto a primeira quanto a segunda, não analisaram a existência dos documentos juntados às fls. 748/843 do presente processo administrativo, que segundo a Recorrente daria conta de desfazer a glosa do IRRF efetuada pelo despacho decisório de fls. 47/50, impactando no saldo negativo do ano-calendário de 2002

Outro grande problema apontado pela Recorrente, também produto de erro de fato no preenchimento das Declarações de Compensações, foi a não consideração no saldo negativo de IRPJ apurado no encerramento do ano-calendário de 1999 pela empresa incorporada denominada "MTN do Brasil Ltda." (CNPJ/MF nº 02.605.224/0001-52), no valor original, segundo a Recorrente, de R\$ 3.337.566,00 em que a ela estariam vinculadas várias Dcomps.

Dessa forma, em nome do princípio da verdade material e da fungibilidade, deve-se permitir a retificação da Dcomp quando é patente o erro material no seu preenchimento, o que ficou configurado no caso concreto em que há divergência facilmente perceptível entre o que foi apresentado e o que queria ser apresentado, revelado no próprio contexto em que foi feita a declaração.

Nesse contexto, inclino-me pela realização de uma diligência para que seja adotada as seguintes providências pela Fiscalização:

- Considerar retificada a Declaração de Compensação protocolizada em 13/05/2003 (fls. 01/02) para a exclusão do crédito apurado pela "Aventis Pharma Ltda." (CNPJ/MF nº 00.773.091/0001-06) na DIPJ 2001/2001 (evento especial) dos presentes autos, transferindo a análise do crédito para o Processo Administrativo nº 11831.002406/2001-50, ora apensado a este.

- Considerar, portanto, que no presente processo só trata do Saldo negativo do ano-calendário de 2002 e suas compensações.

- Averiguar a certeza e liquidez do crédito proveniente do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999 apurado pela "MTN do Brasil Ltda." (CNPJ/MF nº 02.605.224/0001-52), incorporada pela Recorrente em 30/10/2003, no valor original de R\$ 3.337.566,00. Isso deve ser feito nos autos do processo nº 11831.002406/2001-50, ora apensado a este.

- Tratando-se de compensação tributária e existindo dois ou mais débitos, a regra é de que no procedimento de compensação deverá ser observada a ordem dos débitos indicados pela Recorrente e também a ordem crescente dos prazos de prescrição. Portanto, para os débitos de 2001 que foram compensados nos Processo Administrativo nº 11831.002406/2001-50 e como são anteriores aos débitos (todos de 2003) informados na DCOMP que deu origem ao Processo Administrativo nº 11610.006913/2003-29, de modo que o crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ 2001/2001 (evento especial) deve ser utilizado, em primeiro lugar, para compensação dos débitos objeto do Processo nº 11831.002406/2001-50.

- Prosseguir na validação do saldo negativo do ano-calendário de 2002, dessa feita analisando os documentos de fls. 748/843 não analisados pela DRJ. Conforme consta do seu Recurso, a Recorrente afirma que nos documentos de fls. 748/843, apresentou:

(I) planilha demonstrativa da composição do IRRF incidente sobre as operações de mútuo; (II) cópia dos comprovantes de recolhimento do Imposto de Renda pelas fontes pagadoras (DARFs); (III) cópia de informes de rendimentos emitidos por fontes pagadoras; e (IV) cópia das páginas do "Livro Razão", comprovando o registro contábil das retenções do Imposto de Renda.

- Intimar, se for o caso, o contribuinte a apresentar novas informações, esclarecimentos e retificações que entender pertinentes à solução da lide, não se apegando única e exclusivamente na existência de informes de rendimentos, uma vez que esta Câmara entende que existem outros meios de se provar também as retenções.

- Após as verificações acima e apurar a certeza e liquidez do crédito tributário em referência, verificar se ainda resta algum débito remanescente a ser coberto, refazendo todas as imputações utilizando o Sistema pertinente da Receita Federal do Brasil.

- A autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo das verificações efetuadas nos itens anteriores.

Ao final entregar cópia do relatório à interessada e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este CARF para prosseguimento do julgamento.

Para efeito de controle da autoridade executora, o presente processo foi julgado em conjunto com o processo n. 11831.002406/2001-50, também baixado em diligência, ora apensado ao presente processo.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto